



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO

São Lourenço, 02 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 022/2022/4PJSL



Ilustríssimo Senhor,

No bojo do PA 0637.20.000106-2, verificou-se que Cláudia Aparecida Nogueira foi nomeada para ocupar cargo público na estrutura do Município de São Lourenço enquanto vigorava a penalidade de proibição de contratar com o poder público decorrente de condenação judicial transitada em julgado (0637.04.025413-7).

Dessa forma, recomenda-se ao Município de São Lourenço que adote as medidas legais pertinentes, caso já não tenha o feito, informando-as a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias.

Consigna-se, desde já, que a manutenção do vínculo funcional de Cláudia Nogueira caracterizará o elemento doloso típico de ato de improbidade administrativa, caso inexistente justificativa plausível para tanto.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Leandro Pannain Rezende
Promotor de Justiça

Ilmo. Prefeito do Município de São Lourenço
Sr. Walter José Lessa

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Leandro Pannain Rezende
4º Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço- Alameda Acyr Dutra, nº 20, centro, São Lourenço,
CEP 37.470-000- Email- pj4saolourenco@mpmg.mp.br- Tel. 35 3332-3054



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0637.04.025413-7/006
Relator: Des.(a) Washington Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Washington Ferreira
Data do Julgamento: 14/07/2017
Data da Publicação: 19/07/2017

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DE DUAS APELAÇÕES. PREPARO A DESTEMPO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. Por analogia do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se ao reexame necessário.

II. À luz da jurisprudência pautada no Código de Processo Civil de 1973, cabe ao recorrente, no momento da interposição do recurso, apresentar comprovante do recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento por deserção.

III. Deve ser indeferido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita quando o requerente não apresenta elementos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada para justificar a concessão do benefício, nem mesmo apresenta declaração de hipossuficiência.

VV. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA - REMESSA NECESSÁRIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65 - LEI Nº 7.347/85 - DESCABIMENTO - PREVISÃO DA INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA EFETIVIDADE, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONHECIMENTO DOS 5º E 7º RECURSOS. - Não há falar em aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 à ação civil pública, seja porque a Lei nº 7.347/85, diploma editado posteriormente àquele primeiro, previu unicamente a aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil, seja em virtude de a admissão do reexame necessário com fulcro na Lei de Ação Popular não se coadunar com os princípios da igualdade, da efetividade, da celeridade e da economia, que orientam o moderno processo civil, tampouco o da segurança jurídica.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - POSSIBILIDADE E CONVENIÊNCIA.

- À luz do art. 938, § 3º, do CPC/15 (art. 130 do CPC/73), é cabível a conversão do julgamento em diligência para juntada aos autos do inquérito civil acautelado na Secretaria do Juízo de origem e que forneceu o suporte probatório para o julgamento dos fatos imputados aos ora apelantes na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0637.04.025413-7/006 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - 1º APELANTE: GERALDO FELICIANO MAGELA - 2º APELANTE: IDELMA DE OLIVEIRA ARAÚJO FELICIANO - 3º APELANTE: CYNTHIA DANIELA FELICIANO - 4º APELANTE: ELZA DE OLIVEIRA ARAÚJO, ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)(S) - 5º APELANTE: GILSIMARA VIOTTI PEREIRA - 6º APELANTE: SIRNEY DONIZETTI DOS SANTOS - 7º APELANTE: RICARDO ANTONIO BESSA DE ALBUQUERQUE MATHIAS - 8º APELANTE: HUSSEIN ZAGHLOUL E OUTRO(A)(S), LILIAN ZAHRA HUSSEIN ZAGHLOUL - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONORTE: CLOVIS APARECIDO NOGUEIRA, DALVA LÚCIA DA COSTA NOGUEIRA, CLÁUDIA APARECIDA NOGUEIRA, NEUSA MARIA SILVA, FÁBIO JOSÉ DOS REIS, FLÁVIA HERMÍNIA CARNEIRO MANGIA MENDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO 5º (QUINTO) E 7º (SÉTIMO) RECURSOS DE APELAÇÃO. CONHECER, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

DES. WASHINGTON FERREIRA
RELATOR.

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adotado e proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço/MG que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CLÓVIS APARECIDO NOGUEIRA, DALVA LÚCIA DA COSTA NOGUEIRA, CLÁUDIA APARECIDA NOGUEIRA, NEUSA MARIA DA SILVA, GILSIMARA VIOTTI PEREIRA, LUCIANA MOREIRA DIAS, ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ELZA DE OLIVEIRA ARAÚJO, GERALDO MAGELA FELICIANO, IDELMA DE OLIVEIRA ARAÚJO FELICIANO, FÁBIO JOSÉ DOS REIS, SIRNEY DONIZETTI SANTOS, HUSSEIN ZAGHLOUL, LILIAN ZAHRA HUSSEIN SAGHLOUL, CYNTHIA DANIELA FELICIANO, FLÁVIA HERMÍNIA CARNEIRO MANGIA MENDES, RICARDO ANTÔNIO BESSA MATHIAS e SEBASTIÃO EDMILSON DE OLIVEIRA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus, à exceção de Luciana Moreira Dias e Sebastião Edmilson de Oliveira, "na obrigação de reparar os danos oriundos de seus atos, restituindo e depositando nos cofres públicos do Município de São Lourenço, devidamente corrigidos desde o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, já que participaram ativamente para concretização das licitações fraudulentas e as respectivas movimentações financeiras, e pagamento de multa civil de importância igual ao valor do dano (da presente condenação), a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, com resolução de mérito, nos termos do Artigo 269, I, do CPC".

Por consequência, o MM. Juiz Singular, com amparo nas diretrizes traçadas pela Lei de Improbidade Administrativa, condenou os réus nas penalidades previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 1992, da seguinte forma:

"[...] suspensão dos direitos políticos dos Réus Clóvis Aparecido Nogueira, Geraldo Magela Feliciano, Cynthia Daniela Feliciano, Idelma de Oliveira Araújo Feliciano, Hussein Saghloul, Lilian Zahra Hussein Zaghloul, Ricardo Antônio Bessa de Albuquerque Mathias, Flávia Hermínia Carneiro Mangia Mendes, Gilsimara Viotti Pereira, Neuza Maria da Silva, Cláudia Aparecida Nogueira e Dalva Lúcia da Costa Nogueira pelo prazo de 08 (oito) anos, perda da função Pública, se ainda ocupar uma, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos" (f. 1544).

Em relação aos réus Sirney Donizetti dos Santos, Antônio Araújo de Oliveira, Elza de Oliveira Araújo e Fábio José dos Reis, aplicou-se as penalidades da seguinte forma: "multa civil no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Réu e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, se porta como suficiente para reprimir fatos desta natureza" (f. 1543 v).

Os réus condenados ficaram responsáveis pelo pagamento das custas processuais.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes em relação aos réus Luciana Moreira Dias e Sebastião Edmilson de Oliveira, por conseguinte, o Magistrado extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/73.

No mesmo ato sentencial, o MM. Juiz cientificou os réus condenados para, "no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor, observado o disposto no Artigo 614, II, do CPC, ser expedido o competente mandado de penhora e avaliação, que poderão recair, inclusive sobre bens já indicados pelo Exequente (Art. 475-J, caput e §3º do CPC). Se efetuado o pagamento parcial do débito, no prazo acima, a multa de 10% (dez por cento) incidirá apenas sobre o restante (§4º do Art. 475-J, do mesmo diploma legal)".

Inconformado com a condenação, Geraldo Magela Feliciano, em suas razões recursais de f. 1.571/1.577, pretende a reapreciação das preliminares pelo Tribunal. Alega que a procedência do pedido ministerial pautou-se em frágeis provas testemunhais, acrescentando que não houve prova concreta do apontado superfaturamento das mochilas adquiridas pelo Município de São Lourenço, nem mesmo a comprovação de prejuízo ao erário. Afirma que inexistem elementos a comprovar que tenha participado do indigitado conluio ou fraude no procedimento licitatório. Assegura que o material licitado foi devidamente entregue ao Município. Bate-se, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Preparo às f. 1.578.

Idelma de Oliveira Araújo Feliciano, em seu petitório recursal de f. 1.579/1.584, noticia que foi absolvida na esfera criminal, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Pretende também que as preliminares sejam reexaminadas por este Tribunal. No mérito, afirma que a sentença foi proferida em desacordo com os elementos dos autos, já que não ficou demonstrado que "teria dado suporte às operações financeiras fraudulentas" (f. 1.582). Declara ser simples sócia da empresa e "ainda que tivesse havido qualquer fraude por parte desta empresa, não pode alcançar a ora apelante, sob pena de se misturar a personalidade jurídica com a pessoa física" (f. 1.582). Diz que não ficou comprovado prejuízo ao erário. Bate-se, por isso, pelo provimento do recurso, para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Preparo às f. 1.585.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Já Cynthia Daniela Feliciano, em seu recurso de apelação de f. 1.586/1.591, anuncia que também foi absolvida na esfera penal. Em sede de preliminar, requer, de igual forma, que todas as prefaciais sejam novamente analisadas nesta instância. No mérito, assegura que não praticou qualquer conduta ilícita e que pelo simples fato de ser sócia da empresa não pode ser condenada, "sob pena de ser misturar a personalidade jurídica com a pessoa física" (f. 1.589). Garante que as mochilas foram entregues ao Município de São Lourenço. Postula, por fim, que o recurso seja provido, para que a sentença seja reformada, julgando improcedente o pedido inicial.

Preparo às f. 1.592.

Antônio Araújo de Oliveira e Elza de Oliveira Araújo, inconformados com a condenação, também interpuseram recurso de apelação e, em suas razões recursais de f. 1.593/1.600, mencionam sua absolvição na seara criminal, razão pela qual não podem ser condenados por ato de improbidade administrativa. Sustentam que a sentença foi proferida em desacordo com o acervo probatório, pois não ficou comprovado que participaram do esquema denunciado pelo Órgão Ministerial. Dizem que não auferiram vantagem indevida, de forma que não poderiam ser condenados. Afirmam que o primeiro apelante era mero funcionário de uma empresa que contratou com a Administração Pública Municipal e que a apelante foi condenada pelo fato de serem casados. Asseveram que, segundo entendimento jurisprudencial, para condenação por ato de improbidade administrativa, torna-se necessária a prática dolosa da conduta. Requerem, por fim, o provimento do recurso, para que todos os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Preparo às f. 1.601/1.064.

Gilsimara Viotti Pereira, a seu turno, insurge-se também contra a sentença e, em seu recurso de apelação (f. 1.605/1.622) suscita, em sede de preliminar, prescrição intercorrente das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, pretendendo, por isso, a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Requer, ainda, preliminarmente, a nulidade da sentença, por vício extra petita, já que o Ministério Público, em sua inicial, deixou de individualizar a autoria e materialidade de cada réu. Meritoriamente, alega que o fato de ter movimentação financeira em sua conta bancária considerada incompatível com a sua remuneração não comprova a sua participação no esquema de fraude licitatória. Afirmar que auferia a título de remuneração a importância de R\$ 3.132,48 (três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) e no mês de julho/2004 - alvo da investigação - contratou empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), "perfazendo praticamente o montante tido como "movimentação extraordinária e incompatível" (f. 1.620/1.621). Afiança que o cheque emitido pela Prefeitura à sua genitora em data anterior ao mês de investigação, para pagamento de um contrato de locação, não demonstra a sua participação nas fraudes realizadas nos procedimentos licitatórios. Roga, por fim, pelo provimento do recurso.

Sem preparo.

Na mesma linha, Sirney Donizetti dos Santos apresenta sua inconformidade com a sentença (f. 1.623/1.634). Informa que está sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Argui, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Diz que "apenas prestou serviços contábeis, como autônomo para Hussein Zaghloul, e, não tinha qualquer conhecimento de participação do referido cliente em suposto processo licitatório ou mesmo contratação de contratos administrativos" (f. 1.626). Quanto ao mérito, prossegue dizendo que o Magistrado consignou em sua sentença "que o Apelante NÃO OBTIVERA QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA, enriquecimento ilícito, ou qualquer outro tipo ou forma de benefício a arripio da lei ou dos princípios que regem a Administração, o que desconfigura e desnatura desde já o ato de improbidade administrativa" (f. 1.626). Alega que para haver condenação por ato de improbidade deveria ter comprovado o elemento subjetivo do dolo, não podendo ser condenado por suposta omissão ou negligência, inclusive porque inexistiu dano ao erário e não recebeu nenhuma vantagem financeira. Nega a sua condição de réu na ação criminal ajuizada pelo Ministério Público. Na eventualidade de ser mantida a condenação, requer a redução da multa civil e que seja afastada a proibição de contratar com o Poder Público. Pede, por isso, que o recurso seja provido, para que seja reformada a sentença, julgado improcedente o pedido inicial ou na eventualidade, que seja reduzida o valor da multa civil.

Sem preparo.

Ricardo Antônio Bessa de Albuquerque Mathias interpôs recurso de apelação de f. 1.635/1.640, pretendendo, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, afirma que, ao deixar de considerar o proveito patrimonial e a extensão do dano, o Magistrado fixou a sua pena de forma desproporcional, violando o disposto no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. Postula, por isso, que o recurso seja provido, para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem preparo.

Os embargos de declaração opostos às f. 1.558/1.564 e às f. 1.565/1.568 foram rejeitados às f. 1.644, sobrevindo contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais às f. 1.645/1.653v,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os réus, Geraldo Magela Feliciano, Cynthia Daniela Feliciano, Idelma de Oliveira Araújo Feliciano, Antônio Araújo de Oliveira e Elza de Oliveira Araújo, Sirney Donizetti dos Santos, ratificaram as razões recursais anteriormente interpostas, conforme se verifica às f. 1.655/1.661, f. 1.663/1.667, f. 1.669/1.673, f. 1.675 e f. 1.687/1.688, respectivamente.

Certidão de f. 1.692 atestando a tempestividade de todos os recursos interpostos e, na mesma oportunidade, o Sr. Escrivão Judicial da 2ª Vara Cível certificou que o Ministério Público, mesmo devidamente intimado, deixou de apresentar recurso de apelação.

Às f. 1.680/1.684, Hussein Zaghloul opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às f. 1.693, com novas ratificações às f. 1.695, f. 1.696 e f. 1.696.

Os réus, Geraldo Magela Feliciano, Idelma de Oliveira Araújo Feliciano e Cynthia Daniela Feliciano, vieram novamente os autos ratificarem às suas razões recursais (f. 1.695/1.696/1.697).

Após, o Ministério Público (f. 1.698) pugna pelo não conhecimento dos recursos de f. 1.655/1.661, f. 1.664/1.667 e f. 1.670/1.73, pedido indeferido pelo Magistrado às f. 1.713.

Verifica-se às f. 1.702, que Antônio Araújo de Oliveira e Elza de Oliveira Araújo também ratificaram às suas razões recursais.

Finalmente, Hussein Zaghloul e Lilian Zahra Hussein também opõem-se às conclusões da sentença (f. 1.703/1.708). Dizem que o pedido de assistência judiciária não foi apreciado pelo Magistrado, pretendendo, por isso, a nulidade do processo. Argumentam que não foram devidamente notificados para apresentar defesa preliminar, o que "configura nulidade absoluta e insanável do processo" (f. 1.706), por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e afronta ao disposto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992. Em sede de preliminar, alegam a ocorrência de coisa julgada, uma vez que tramitou perante o Juízo da Vara Criminal o processo nº 0637.05.029.860-2, pelos mesmos fatos questionados na presente ação. Suscita a sua ilegitimidade passiva, uma vez que "não se atribuíram aos seus sócios atos de abuso da personalidade jurídica, nem desvio de finalidade e nem sequer confusão patrimonial entre os sócios e a empresa" (f. 1.707). No mérito, afirmam que inexistiu dano ao erário, nem mesmo restou comprovado o superfaturamento do material licitado. Pedem provimento do apelo, para que a sentença seja cassada, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Preparo às f. 1.709/1.710.

Sirney Donizetti dos Santos apresenta petição de f. 1.711/1.712, ratificando as razões recursais anteriormente oferecidas.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais às f. 1.715/1.723, os autos vieram a este Tribunal para julgamento.

Diante da promoção da CORAC (f. 1.727), determinei a intimação da 5ª apelante - Gilsimara Viotti Pereira - para sanar a irregularidade, sobreindo o comprovante do recolhimento do preparo recursal às f. 1.737/1.738, datado do dia 05 de maio de 2016.

Aberta vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Luciano França da Silveira Júnior, opinou pela manutenção da sentença (parecer - f. 1.740/1.743).

Conclusos os autos, esta Relatoria determinou nova diligência ao setor de distribuição, para retificar a capa dos autos e verificar eventuais irregularidades atinentes aos preparos do 6º (sexto), do 7º (sétimo) e do 8º (oitavo) recursos (f. 1.745/v).

Na sequência, a CORAC atestou que o preparo das custas do 6º (sexto) e do 7º (sétimo) recursos mostra-se irregular e, na mesma oportunidade, informou a regularidade do 8º (oitavo) (f. 1.748/1.749).

Vindo-me conclusos os autos, determinei, novamente, o retorno dos autos à CORAC (f. 1.751/v), a fim de apresentar esclarecimentos quantos às informações prestadas às f. 1.748/1.749).

Do Termo de Retificação constante às f. 1.753, extrai-se que o setor de distribuição deste Tribunal, certifica a ausência de comprovante de preparo das custas recursais da 6ª (sexta) apelação, afirmando que a apelante diz estar sob o pálio da justiça gratuita, conforme declaração de pobreza anexada às f. 934. Em relação ao 7º (sétimo) recurso, a CORAC noticia que apesar do pedido de deferimento da assistência judiciária, não foi encontrada declaração de pobreza nos autos e, ainda, comunica a insuficiência do preparo referente ao 5º (quinto) recurso.

Às f. 1.756, depreende-se que Gilsimara Viotti Pereira - 5ª apelante - providencia a juntada do comprovante do recolhimento da complementação das custas de porte de retorno do recurso (f. 1.756/1.757), vindo-me conclusos os autos.

É o relatório, no essencial.

Registro, inicialmente, que apesar de o julgamento ser realizado na vigência do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - (NCPC), o feito será analisado segundo o CPC de 1973. Isso encontra coerência com o artigo 14 do NCPC, com o Enunciado nº 54 deste egrégio TJMG e com o entendimento do colendo STJ, a exemplo do externado nos julgamentos do AgRg no REsp nº 1.574.932/PE e no EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em REsp nº 623.886/BA.

Em juízo de admissibilidade com amparo no Código de Processo Civil de 1973, deixo de conhecer



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do recuso de apelação interposto por Gilsimara Viotti Pereira - 5ª apelante / f. 1.605/1.622 - pois, consoante jurisprudência consolidada, cabe ao recorrente, no momento da interposição do recurso, apresentar comprovante do recolhimento do preparo.

No caso, apesar de a apelante ter comprovado o recolhimento do preparo recursal às f. 1.737/1.738, depreende-se que este está datado do dia 05 de maio de 2016, ou seja, após a interposição do seu recurso.

Com estas singelas considerações e com guarida no entendimento jurisprudencial à luz da sistemática processual anterior, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO** por Gilsimara Viotti Pereira às f. 1.605/1.622.

Por conseguinte, deixo também de conhecer do recurso interposto por Ricardo Antônio Bessa de Albuquerque Mathias - 7º apelante - apresentado às f. 1.635/1.640, pois, apesar de ter pretendido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não apresentou elementos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada para justificar a concessão do benefício, nem mesmo juntou declaração de hipossuficiência.

Em sendo assim, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** apresentado por Ricardo Antônio Bessa de Albuquerque Mathias às f. 1.635/1.640.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária realizado por Sirney Donizetti dos Santos - 6º apelante -, ante a declaração de hipossuficiência colacionada às f. 934.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil de 1973, conheço dos demais recursos de apelação.

Por conseguinte e de ofício, procedo ao reexame necessário da sentença, por entender ser perfeitamente possível a aplicabilidade subsidiária do art. 19, da Lei nº 4.717, de 1965, porquanto, da mesma forma que a Ação Popular, a Ação Civil Pública visa à proteção do patrimônio público em sentido amplo.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências."

Referido diploma nada dispôs acerca do reexame necessário da sentença proferida nos feitos por ele regidos.

O artigo 19, caput, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 ("Lei da Ação Popular"), por sua vez, exterioriza regra acerca do reexame necessário:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar procedente a ação, caberá apelação, com efeito suspensivo.

Dito dispositivo, na sua primeira parte, tem sido aplicado, por analogia, às sentenças de improcedência, total ou parcial, do pedido nas ações civis públicas. Eleva-se a noção de "microsistemas" para aplicação residual do CPC (lei geral).

No caso em apreço, o MM. Juiz singular julgou improcedente o pedido inicial em relação aos réus, Luciana Moreira Dias e Sebastião Edmilson de Oliveira, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/73.

Assim, atraindo a aplicação do artigo 19, caput, primeira parte, da "Lei da Ação Popular", é de se realizar o reexame necessário da sentença, nesses pontos específicos.

Nesse sentido, é o entendimento recente do STJ, conforme se verifica da ementa do REsp 1556576/PE, sob a Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, que integra a SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, com publicação no DJe do dia 31/05/2016:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). 2. Ademais, é pacífico o entendimento no STJ de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Assim, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC. 3. Recurso Especial provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.

Portanto, com amparo no artigo 19, caput, primeira parte, da "Lei da Ação Popular", submeto, de ofício, a sentença ao reexame necessário.

DES. EDGARD PENNA AMORIM (PRIMEIRO VOGAL)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. REEXAME NECESSÁRIO

De início, peço vênias ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência no que diz respeito à promoção de ofício do reexame necessário.

Com efeito, de há muito venho sustentando o não cabimento de reexame necessário de sentença que julga improcedente pedido formulado em sede de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

É que o reexame necessário constitui, nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("In" Curso de direito processual civil, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, p. 620.), "condição de eficácia da sentença", cuja aplicação nos processos em geral se verifica nas hipóteses de sentença proferida contra a União, Estado, Distrito Federal, Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público (inc. I do art. 475 do CPC/73), e de decisões de procedência total ou parcial dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (inc. II), observadas as exceções dos §§ 2º e 3º do aludido art. 475.

Destarte, a ampliação das situações de cabimento da remessa oficial dependeria de disposição legal expressa, como ocorreu, "v.g.", no caso do mandado de segurança (parágrafo único do art. 12 da revogada Lei n.º 1.533/1951 e § 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009) e no da ação popular, cujo art. 19 decerto se inspirou na necessidade de maior proteção do patrimônio público e na presumida condição de hipossuficiência do autor popular.

Contudo, no pertinente à ação civil pública, embora essa demanda também se possa destinar à defesa do erário, observa-se que ela possui um rol bem maior de legitimados (art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24/07/1985), em relação aos quais não se cogita da insuficiência de instrumentos de atuação que viabilizem a efetiva postulação do direito em juízo. Daí inferir-se que a ação coletiva em comento não se subsumiria à mesma teleologia da Lei de Ação Popular, que lhe permitisse a aplicação analógica do art. 19 desse diploma legal.

Outrossim, a ação civil pública é regulada pelas regras procedimentais previstas na Lei n.º 7.347/1985, a qual, sobre ter sido editada após a Lei n.º 4.717/1965, não previu a aplicação, sequer subsidiária, das normas estabelecidas nesta última.

Ora, se o legislador da ação civil pública de fato quisesse encampar algumas disposições constantes da Lei de Ação Popular - especialmente aquela relativa ao recurso "ex officio" - ele poderia ter feito expressa referência a elas. Entretanto, como a Lei n.º 7.347/1985 limitou-se a estabelecer a incidência do Código de Processo Civil "naquilo em que não contrarie suas disposições" (art. 19), e por ter ela sido omissa quanto ao cabimento do reexame necessário, não haveria admitir a aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65 ao caso, senão a aplicação direta do art. 475 do CPC/73, que trata do recurso de ofício nos processos em geral.

Por fim, cumpre registrar que o acolhimento da tese de que todas as sentenças de carência ou de improcedência proferidas nas ações civis públicas estariam sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório poderá gerar situação de grande insegurança jurídica para as partes já beneficiadas por decisões judiciais desse jaez, porquanto, como as diversas sentenças em relação às quais não se observou o disposto no art. 19 da Lei de Ação Popular não teriam transitado em julgado, os Tribunais poderiam, a qualquer tempo, avocar os respectivos autos para o reexame do "decisum".

Não me escapa que a Segunda Turma do col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou recentemente no sentido contrário (REsp n.º 1.613.803, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7/3/2017), mas, pelas razões acima deduzidas, perfilho a tese do não cabimento do reexame contra as sentenças de improcedência das ações civis públicas por improbidade administrativa, prevalente, ao que parece, na Primeira Turma daquele Sodalício, consoante ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe remessa oficial de sentença que, em ação de improbidade administrativa, julga improcedente o pedido, ante a ausência de previsão específica na Lei 8.429/92 acerca de tal instituto. A hipótese não se enquadra em nenhuma das previsões do art. 475 - CPC. Precedentes deste Tribunal.

2. Remessa oficial é meio recursal residual, tendendo mesmo à extinção, pelo que não pode ser admitida por analogia. Fosse intenção da Lei 8.429/92 admitir a remessa nos casos de improcedência na ação de improbidade administrativa, tê-lo-ia dito

expressamente. Não basta a previsão do art. 19 da Lei 4.717/65, que cuida da ação popular.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." - Súmula 83 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 1.385.398/SE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Primeira Turma, j. 19/11/15, DJe. 04/02/15.)

Desta forma, nos termos acima, renovadas as vênias, não promovo de ofício o reexame da sentença.

2. RECURSOS VOLUNTÁRIOS

2.1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Acompanho o em. Relator no que diz respeito ao juízo de admissibilidade dos recursos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interpostos. Assim, deixo de conhecer do 5º (Quinto) e do 7º (Sétimo) recursos de apelação interpostos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos demais recursos.

2.2. QUESTÃO DE ORDEM

Submeto à apreciação da eg. Turma Julgadora a presente proposição de conversão do julgamento em diligência consistente no apensamento do Inquérito Civil Público nº 02/2012 aos autos, para obterem-se subsídios ao julgamento da pretensão recursal.

Com efeito, esta ação civil pública foi ajuizada pelo "Parquet" com base nos elementos probatórios colhidos no bojo do aludido Inquérito Civil Público nº 02/2012 instaurado pela Curadoria de Defesa do Patrimônio Público em 25.04.2012 (f. 11).

Nesse procedimento investigatório, foram requisitados documentos e informações, bem como inquiridas várias testemunhas, conforme relatado na peça de ingresso. No entanto, à vista da vasta documentação - (06) seis volumes numerados de 01 a 2.360 páginas -, tal Inquérito Civil Público foi acautelado na Secretaria da 2ª Vara Cível de São Lourenço.

Não se desconhece que foram produzidas provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a fase instrutória da ação civil pública, notoriamente, a prova testemunhal e documental citada em sentença e no voto do em. Relator. Estas se mostraram relevantes para a condenação, ao apontarem a existência de condutas contrárias aos princípios que regem a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações nº 8.666/93, principalmente, no que diz respeito ao ora apelante GERALDO FELICIANO MAGELA.

Contudo, não é possível concluir, somente com base nesse conjunto probatório, pela existência de elementos suficientes a embasar a condenação dos demais réus, ora apelantes, nas sanções previstas no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92.

Denota-se que foram citados documentos na sentença que fundamentaram a conclusão de ter havido fraude em procedimentos licitatórios realizados no Município de São Lourenço, os quais integram o procedimento investigatório conduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. A guisa de exemplo, tem-se, notoriamente, o Ofício DIF/SER nº 212/12, à f. 217 do Inquérito Civil Público, o qual atesta a existência de Ato Declaratório de Inidoneidade Documental contra as Distribuidoras Novo Tempo Ltda, Distribuidora PontoCom Ltda e RH2 Comércio e Representações Ltda.

Além disso, para confirmar a irregularidade em relação à compra de 5.700 mochilas pela Administração Pública municipal, o i. Juiz "a quo" refere que "os documentos juntados pelo Ministério Público confirmam que a fornecedora foi a RH2 Comércio e Representações Ltda, com emissão de 03 (três) notas fiscais, com empenhos diferentes e que na licitação participaram as 03 empresas envolvidas no esquema fraudulento (...)" (f.1540). Segundo a peça inicial, tais documentos estariam elencados às fls. 1.407 a 1.424 do referido procedimento investigatório.

Ademais, conforme apontado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a participação de alguns dos réus na fraude aos procedimentos licitatórios seria corroborada pela prova documental colhida no Inquérito Civil Público, haja vista a movimentação financeira suspeita na conta bancária das pessoas apontadas como integrantes do esquema fraudulento. Nesse sentido, a emissão de três cheques pela Prefeitura de São Lourenço foi indicada como uma das irregularidades, conforme documentos à f. do Inquérito Civil, os quais revelariam os depósitos na conta de CYNTHIA DANIELA FELICIANO, sócia da empresa Comércio e Representações Ltda.

Assim, considerados os elementos probatórios juntados naquele procedimento investigatório, foi sopesada a atuação dos réus nos atos considerados ímprobos, como se infere do seguinte trecho:

(...) as irregularidades apuradas e descritas no Inquérito Civil quanto na CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, demonstram, à saciedade, que os atos visaram beneficiar as empresas e o desvio do dinheiro público (f.1.540).

Outrossim, a verificação do suporte probatório que sustenta a existência de "movimentações financeiras fraudulentas e concretudes das fraudes" citadas pelo i. Juiz sentenciante, à f. 1.541, mostra-se prejudicada, diante do não apensamento do Inquérito Civil Público aos presentes autos.

Isto posto, com fulcro no art. 938, § 3º, do CPC/15), de ofício, converto o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos do Inquérito Civil Público nº 02/2012 que estão acautelados na Secretaria de origem.

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

Senhor Presidente,

Não me oponho à diligência sugerida pelo ilustre Primeiro Vogal.

DES. ARMANDO FREIRE (SEGUNDO VOGAL)

Com a vênia devida, estou de pleno acordo com o em. Relator, no tocante ao reexame necessário, assim conforme o entendimento que tenho manifestado em precedentes, nesta Primeira Câmara, a esse respeito. Também de acordo com S.Exa., quanto ao não conhecimento dos destacados recursos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prosseguindo, a respeito da diligência proposta pelo em. Primeiro Vogal, sou favorável à sua efetivação, visto que o em. Relator não se opõe a tanto.

SÚMULA: NÃO CONHECERAM DO 5º (QUINTO) E 7º (SÉTIMO) RECURSOS DE APELAÇÃO. CONHECERAM, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL. CONVERTERAM O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Ofício do Ministério Público

4 Promotoria de Justica da Comarca de Sao Lourenco <pj4saolourenco@mpmg.mp.br>

Qui, 03/02/2022 15:29

Para: Gabinete Pref. Munic. So Louren MG <gab_saolourenco@hotmail.com>

 1 anexos (788 KB)

Oficio 022-2022-4PJSL PMSL.pdf;

Boa tarde prezadas;

Segue, em anexo, ofício 022/2022/4PJSL para conhecimento e providências.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente;



Luciano Lemes Pereira

Oficial do Ministério Público
4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço
Alameda Acyr Dutra, nº 45 - Centro
São Lourenço - MG CEP: 37470-000
Tel.: (35) 3332-3054 / WhatsApp: 055-35-98418-5873